

**Processo nº 3/2017**

**Demandante:**

**Demandada:** UVP – FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO

**ACORDÃO**

**1. DO TRIBUNAL**

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto do presente processo nos termos dos artigos 1.º e 2.º, 4.º n.º 1 e 3 al. a) e 5.º da Lei do TAD (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho).

O Colégio Arbitral é constituído por Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado, Árbitro designado pelo Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, Árbitro designado pela Demandada, e por José Mário Ferreira de Almeida que a ele preside por escolha dos árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 2 da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2 de fevereiro de 2017.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés do chão direito, em Lisboa.

**2. DAS PARTES**

São partes no presente litígio, como Demandante (ou Recorrente), cidadão espanhol com os sinais nos autos; e como Demandada UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo (UVP-FPC), igualmente com os sinais nos autos.

Nada se opõe ao reconhecimento da legitimidade processual de ambas na presente demanda.

**3. DO LITÍGIO**

Intenta o Demandante impugnar, com fundamento na sua ilegalidade, a deliberação do Conselho de Disciplina da Federação demandada, a qual, nos termos do processo disciplinar que tomou o n.º 03/16\_UVP/FPC, aberto para apuramento de factos e eventual punição por violação do artigo 3.º n.º 2 alínea f) da Lei n.º 30/2012, de 28 de agosto (na versão resultante da alteração e republicação pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto), concluiu com a deliberação de 8 de dezembro de 2016.

A deliberação recorrida é, na sua parte conclusiva, do seguinte teor:

*“Estando assim verificados todos os pressupostos legais e regulamentares de que depende a aplicação de pena, o Conselho de Disciplina da UVP/FPC decide por unanimidade condenar a Arguida nas seguintes sanções (cumulativas):*

- i. Pena de suspensão da atividade desportiva pelo período de 1 (um) ano – conforme artigo 63.º n.º 2 alínea b) da Lei n.º 38/2012 de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 93/2015;*
- ii. Anulação dos resultados obtidos em competições em que tenha participado após o dia 01.10.2015 -, aplicada ao abrigo do disposto no artigo 74.º n.º 1 da Lei n.º 38/2012 de 29 de agosto; e*
- iii. Sanção pecuniária pelo mínimo previsto, no valor de €500 – ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento Antidopagem da UVP/FPC.*

*A pena de suspensão da atividade desportiva começa a contar a partir da data em que o atleta for notificado desta decisão.*

*De modo a que seja garantido o cumprimento efetivo da sanção ora aplicada, o Arguido deverá proceder à entrega da sua licença desportiva (pessoalmente na sede da UVP/FPC, ou via CTT) no prazo máximo de 5 (cinco) dias.*

*A licença ser-lhe-á devolvida decorrido que esteja o período de suspensão.”*

A deliberação, acompanhada de cópia do parecer prévio da ADoP–Autoridade Antidopagem de Portugal, foi notificada por carta dirigida ao aqui Demandante, com expedição em 21/12/2016 para a

#### **4. DO ITER PROCESSUAL**

**4.1.** Em 20/01/2017 dá entrada na Secretaria do TAD, redigido em língua espanhola e assinado pelo próprio Demandante, requerimento de arbitragem necessária com vista à impugnação da sobredita deliberação do Conselho de Disciplina da UVP-FPC, no qual, em síntese, invocando o artigo 41.º da Lei n.º 74/2013 requer a

adoção de providência cautelar de suspensão provisória dos efeitos da sanção que lhe foi aplicada pela entidade demandada, pugnando, ainda, pela declaração de nulidade da decisão em causa.

- 4.2. Por comunicação que seguiu em 23/01/2017 por correio eletrónico (ref.ª 042/2017) subscrita pelo Secretário-Geral do TAD, é notificado o Demandante, com chamada de atenção para o disposto no artigo 37.º da Lei do TAD que obriga a que as Partes, nos processos arbitrais que correm perante o TAD, à representação por Advogado; mais se advertiu o Recorrente de que o início do processo depende do pagamento de parte da taxa de arbitragem devida, sendo de três dias o prazo para suprir a omissão sob pena de rejeição do requerimento inicial, informando-se do valor da taxa e dos elementos para a transferência desse valor.
- 4.3. Em 24/01/2017, vem o Demandante remeter comprovativo do pagamento da provisão da taxa de arbitragem devida.
- 4.4. Nessa mesma data (24/01/2017), é a Demandada citada nos termos e para os efeitos dos artigos 41.º n.º 5 e 55.º n.ºs 1 a 4 da Lei do TAD, bem como para pagamento da provisão da taxa de arbitragem.
- 4.5. Em 25/01/2017, é incorporado requerimento do Demandante identificando o seu mandatário.
- 4.6. Em 01/02/2017, a Demandada entrega no TAD a oposição à providência cautelar, acompanhada do processo disciplinar integral em formato digital, bem como o comprovativo de pagamento da parte da taxa de arbitragem devida nesta fase, bem como indica a identidade do Árbitro que lhe compete designar.
- 4.7. Nessa mesma data são incorporadas as declarações de aceitação do encargo e da inexistência de impedimentos para os efeitos do disposto no Estatuto Deontológico do árbitro do TAD.
- 4.8. Ainda nesta data (01/02/2017) são as Partes informadas da composição do Colégio Arbitral.
- 4.9. Em 02/02/2017, foram as Partes notificadas de despacho do seguinte teor:

*“Por requerimento redigido em língua espanhola e por si assinado, intenta impugnar junto deste Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) o acórdão do Conselho de Disciplina da União Velocipédica Portuguesa/Federação Portuguesa de Ciclismo (UVP/FPC), prolatado na sequência de processo disciplinar que lhe foi instaurado em 23/06/2016. A decisão objeto da impugnação materializa-se*

*na condenação nas penas cumuladas de suspensão da atividade desportiva pelo período de um ano, anulação dos resultados desportivos obtidos em competições em que o requerente tenha participado após 01/10/2015 e no pagamento de 500 euros a título de sanção pecuniária, por julgada violação das normas legais e regulamentares nele referenciadas, atinentes ao controlo, prevenção e repressão de práticas de doping.*

*Com o recurso da deliberação do órgão federativo vem requerer, ao abrigo do artigo 41.º da Lei do TAD, o decretamento de providência cautelar de suspensão dos efeitos da sanção de suspensão da atividade desportiva, alegando que a manutenção de tais efeitos provoca lesão grave e de difícil reparação na sua imagem e honra, impedindo-o de desenvolver atividades no âmbito do desporto.*

*Recebido o requerimento, em 23-01-2017 é o requerente notificado pela Secretaria de que os sujeitos que recorrem a este Tribunal têm obrigatoriamente de se fazer representar por Advogado, bem como proceder ao pagamento, no prazo e com a cominação legais, da taxa de arbitragem.*

*Em 24/01/2017, o requerente vem juntar aos autos comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem; e em 25/01/2017 informa, por requerimento desacompanhado de procuração forense, a identidade do seu mandatário.*

*Em 24/01/2017, a Secretaria promove a citação do demandado, para, querendo, deduzir oposição à providência cautelar, o que a UVP/FPC fez em 30/01/2017, tendo na mesma data procedido ao pagamento da taxa de justiça, juntando o processo disciplinar aos presentes autos.*

*Foi, entretanto, constituído o Colégio Arbitral nos termos do artigo 36.º da Lei do TAD.*

*Pese embora não se encontrar concluída a fase dos articulados, face à manifesta irregularidade da instância e notória deficiência do requerido, atento o disposto nos artigos 6.º, n.º 2 do Código de Processo Civil (CPC) e 87.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) – disposições aplicáveis ex vi do artigo 61.º da Lei do TAD –, impõe-se a decisão de notificar o Autor do requerimento para, querendo, e no prazo de 10 dias:*

*a) Proceder à regular constituição de Advogado através da junção aos autos de procuração que torne eficaz o mandato nos termos dos artigos 43.º/a) e*

*44.º, n.º 4 do CPC, com a cominação prevista na parte final do artigo 41.º do mesmo Código para o caso de não ser suprida a falta;*

*b) Apresentar o requerimento inicial, redigido em língua portuguesa, por força do disposto no artigo 35.º, n.º 1 da Lei do TAD, devidamente subscrito por patrono regularmente constituído;*

*c) Completar o requerimento inicial com os elementos constantes das alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 54.º da Lei do TAD.*

*Mais se convida o Requerente a, no mesmo prazo e tendo em conta o disposto na alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo 54.º da Lei do TAD, esclarecer o alcance da pretensão face à circunstância de serem múltiplas as sanções aplicadas pela entidade recorrida.*

*Em obediência ao princípio que impõe ao Julgador o dever de impedir o contencioso inútil, princípio emergente da norma do artigo 130.º do CPC aplicável por força do artigo 61.º da Lei do TAD, chama-se a atenção do requerente para o efeito suspensivo das decisões punitivas que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2 da Lei do TAD e do artigo 79.º do Regulamento Antidopagem da UVP/FPC, resulta da interposição do recurso para este Tribunal.*

*Do teor deste despacho notifique-se, igualmente, o recorrido, informando de que só com a regularização da instância e apresentação do requerimento inicial aperfeiçoado se iniciará o curso do prazo a que alude o artigo 55.º, n.º 1 da Lei do TAD.*

*Com vista e concordância dos Senhores Árbitros Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.*

*Lisboa e TAD, 2 de fevereiro de 2017. O Presidente do Colégio Arbitral”.*

- 4.10.** Em 10/02/2017, vem o Demandante apresentar petição inicial redigida em língua portuguesa subscrita pelo Advogado por si nomeado, acompanhada de procuração forense, na qual peticiona “que o Tribunal Arbitral do Desporto declare nula a resolução datada de 8 de dezembro de 2016 do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Ciclismo e profira uma resolução em que decida: 1 – Que não cometeu nenhuma infração das normas de antidopagem. 2 – Que fica anulada a decisão de suspensão da atividade desportiva. 3 – Que seja declarada nula a decisão de anular os resultados das competições desportivas obtidos em competições desde o dia 01/10/2015, embora por não ter licença

*desportiva nesse ano, este desportista não teve participações. 4 – Para ser anulada a multa dos 500 euros a título de sanção pecuniária.”*

- 4.11.** Nessa mesma data é proferido despacho determinando a notificação da Demandada para os efeitos do artigo 55.º n.º 1 da Lei do TAD.
- 4.12.** Em 21/02/2017, a Demandada faz presente aos autos a sua Contestação, opondo-se por exceção e impugnando os factos alegados pela Demandante, concluindo pela improcedência desta ação arbitral e consequente absolvição do Demandado nos seguintes termos: *“i. Deve ser procedente por provada, a exceção da caducidade do direito de ação e, em consequência, ser a Demandada absolvida do pedido; ii. Caso assim não se entenda, deve ser julgada procedente, por provada, a exceção de falta de constituição de advogado e, em consequência, ser a Demandada absolvida da instância; iii. Caso assim não se entenda, deve o recurso ser julgado improcedente, por não provado e a Demandada absolvida do pedido.”*
- 4.13.** Em 22/02/2017, é o Demandante notificado nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 56.º da Lei do TAD.
- 4.14.** Em 02/03/2017, é incorporada resposta do Demandante às exceções invocadas pelo Demandado, na qual se alega, em síntese, que: *i. o Demandado enviou a deliberação recorrida para a tendo o aqui Recorrente domicílio na i. a notificação foi feita em 9 de janeiro por erro “a pessoa que reside na ”; iii. por essa razão deve ser julgada improcedente a exceção de caducidade do direito de ação; iv. “a lei não exige que o advogado (esteja) inscrito na Ordem dos Advogados em Portugal” sendo “o argumento da UVP – FPC (...) contrária (a) o direito da União Europeia”, devendo ser julgada improcedente a exceção de falta de constituição de advogado.”*
- 4.15.** Em 8 de março de 2017, é a Demandada notificada do seguinte despacho proferido nesse mesmo dia:
- “1. Notificado para se pronunciar sobre as exceções deduzidas pela Federação demandada, veio o Demandante dizer, em síntese:*
- (i) Quanto à exceção de caducidade do direito de ação arbitral, que a notificação do acórdão recorrido do Conselho de Disciplina da UVP-FCP foi feita para a quando o seu domicílio se situa na , e que só posteriormente à data de receção é que lhe foi entregue pela pessoa que reside no primeiro dos endereços.*
- (ii) Quanto à também invocada falta de constituição de Advogado, que a lei não exige que o Advogado esteja inscrito na Ordem dos Advogados portuguesa, e que o entendimento expresso pela Federação recorrida é contrário ao Direito da UE.*

*2. Veio, ainda, em apoio do alegado, juntar três documentos.*

*3. Perante a resposta da Demandante, não está esta formação arbitral em condições de proferir despacho saneador, a menos que estivesse disposta (que não está) a sacrificar o rigor e a consecução da verdade ao interesse da celeridade. Assim, atendendo ao caráter prejudicial das questões suscitadas pela Federação demandada e à ausência de prova concludente sobre o que foi invocado pelas Partes quanto ao facto que pode levar à decisão sobre a procedência ou improcedência da caducidade do direito à impugnação da deliberação em causa, decide-se:*

*(a) Notificar a Demandada para, no prazo de 10 dias, se pronunciar, querendo, sobre os documentos ora juntos aos autos pela Demandante (artigo 34.º, alínea c) da Lei do TAD).*

*(b) Solicitar aos ilustres mandatários das Partes para, no mesmo prazo de 10 dias e, sendo possível, em requerimento conjunto, indicarem a este Colégio Arbitral qual dos dias 6 ou 7 de abril se lhes afigura mais conveniente para realização de audiência prévia, audiência que o Tribunal considera convocar para os efeitos das alíneas c) a g) do artigo 87.º-A do CPTA, aplicável ex vi do artigo 61.º da Lei do TAD.*

*4. Sem prejuízo da pronúncia do Demandado e da ponderação que este Colégio Arbitral vier sobre ela a fazer, o Tribunal, fiel ao que entende ser o princípio da cooperação, chama a atenção, no que ao exercício do mandato judiciário diz respeito, para o disposto no artigo 205.º do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 2 de setembro, bem como para o que, inter alia, consta dos artigos 25.º e 29.º do Regulamento n.º 232/2007 OA.*

*Com vista e concordância dos Ex.mos Arbitros Abílio Morgado e Sergio Castanheira. Lisboa e TAD, 8 de março de 2017. O Presidente do Colégio Arbitral”*

- 4.16.** Notificado do antecedente despacho, vem a Demandada dizer, em 17/03/2017, em síntese, que: *i. é falsa a alegação que a notificação do acórdão foi recebida por terceiro e em domicílio de outrem, uma vez que “foi o próprio Demandante, e mais ninguém, quem recebeu a carta na qual foi notificada a decisão condenatória, conforme facilmente se comprova pela simples análise do respetivo aviso de receção (a fls. 107 a 109 dos autos do processo disciplinar)”* junto pela Demandada como Doc. 1 à Contestação; *ii. a falsidade comprova-se também quer pela identidade da pessoa que recebeu o objeto postal revelada no aviso de receção, que exhibe manuscrito e bem legível o nome* nome (ainda que incompleto) e número confirmados pelos dados constantes do *Documento Nacional de Identidad* junto pelo próprio Demandante aos autos na pronúncia sobre as exceções; *iii. a falsidade é ainda revelada pela evidente semelhança entre a assinatura constante do aviso de receção e a assinatura do Demandante;* *iv. consequentemente, o recurso arbitral foi apresentado um dia para lá do termo do prazo legal;* *v. o domicílio para onde seguiu a notificação do*

acórdão aqui recorrido foi fornecido pela Demandante à UVP-FPC como sendo a sua residência.

**4.17.** Em 18 de março, é remetido aos autos requerimento do Demandante através do qual, sobre o pedido para informar o Tribunal das disponibilidades de agenda para eventual realização de audiência prévia nos dias 6 ou 7 de abril próximo, destinada, *inter alia*, a debater a matéria das exceções e fixar o objeto do litígio, comunica que "*não tem meios financeiros para viajar para Portugal ou para enviar um advogado e um tradutor*", apresentando "*para fim de defesa*" o que qualifica de "*declarações*" nas quais reitera o essencial dos termos em que sustenta a impugnação da deliberação recorrida.

**4.18.** Em 20/03/2017, a Demandada vem informar o Tribunal da sua disponibilidade para comparecer na audiência prévia nos dia 6 de abril ou do dia 7 de abril na parte da manhã.

Relatado o procedimento, cumpre apreciar e decidir a matéria de exceção.

## **5. Das exceções**

No despacho proferido em 08/03/2017, ponderou o Tribunal a realização de audiência com o propósito de, entre as outras finalidades elencadas nas alíneas aí expressamente referenciadas do artigo 87.º-A n.º 1 do CPTA, esclarecer os factos em que assentam as exceções invocadas pela Demandada.

Perguntado sobre a disponibilidade para esta diligência nos próximos dias 6 ou 7 de abril, veio o Demandante informar o Tribunal que, por carência de meios mas sem abdicar do direito a impugnação que a lei lhe faculta, não poderia comparecer à audiência caso o Tribunal a viesse a convocar.

Certo é que, nos termos do n.º 4 do artigo 87.º-A do CPTA, aplicável por força do artigo 61.º da Lei do TAD, sempre este Colégio Arbitral poderia realizar tal diligência, ao que não obstaría a ausência do Demandante ou do seu mandatário. Contudo, os factos já evidenciados no processo permitem conhecer e decidir sobre as questões prévias suscitadas sem necessidade de quaisquer outros trâmites ou diligências.

Alega a Demandada que, tendo sido o Demandante regularmente notificado da deliberação do Conselho de Disciplina da UVP-FPC em 09/01/2017, conforme decorre do carimbo apostado no *aviso de receção* junto com a Contestação como Doc. 1 (fls 109 dos autos do processo disciplinar), o presente recurso teria de dar entrada no TAD até 19/01/2017 por ser este o último dia do prazo legal para o efeito, atentas as disposições conjugadas dos artigos 39.º n.ºs 1 e 2 e 54.º n.º 2 da Lei do TAD. O Demandante a isto opõe

que não reside na morada para onde foi endereçada a notificação da deliberação em causa, tendo-lhe a mesma sido entregue posteriormente a 09/01/2017 por pessoa que a teria recebido, que não identifica.

Esta alegação do Demandante revela-se patentemente falsa, pelo menos no que respeita ao momento da receção da carta contendo a notificação e à pessoa a quem foi entregue.

Compulsando o *aviso de receção* de fls 109 do processo disciplinar (junto com a Contestação como Doc. 1), documento que o Demandante não impugnou, salta desde logo à vista que a pessoa identificada pelo funcionário dos serviços postais como tendo recebido a carta endereçada para \_\_\_\_\_ é o aqui Recorrente. A identificação vem feita, claramente, pela aposição do nome completo e número documento oficial de identificação. Acresce que o Demandante assinou pelo seu punho o *aviso de receção*. Para o concluir basta comparar a assinatura que nele figura com a dos vários documentos constantes dos autos assinados pelo Recorrente, designadamente a exibida no seu documento oficial de identificação junto aos presentes autos em 02/03/2017.

Ora, assente que o Demandante foi efetiva e pessoalmente notificado da deliberação recorrida em 09/01/2017, o último dia do prazo legal para interposição do presente recurso é 19/01/2017.

Como vem alegado pela Demandada, o prazo para interposição do presente recurso arbitral é substantivo, e por isso preclusivo e perentório, contando-se nos termos dos artigos 298.º n.º 2 e 331.º n.º 1 do Código Civil.

Os autos documentam sem lugar a dúvida alguma que o requerimento inicial, na sua versão primeira subscrita pelo Demandante, deu entrada no TAD no dia 20/01/2017, sendo assim extemporânea a sua apresentação.

Procedendo exceção que conduz à absolvição do pedido, torna-se inútil proceder à apreciação da adicional questão prévia suscitada pela Demandada.

## **6. Decisão**

Atento o que antecede, decidem por unanimidade os Árbitros deste Colégio Arbitral:

- a) Julgar procedente a exceção perentória de caducidade do direito de impugnação da deliberação do Conselho de Disciplina da UVP – FPC de 8 de dezembro de 2016, conclusiva do processo disciplinar n.º 03/16\_UVP/FPC, absolvendo do pedido a Demandada.

- b) Condenar o Demandante no pagamento das custas do processo no total de € 4.710,00, sendo € 1.710,00 a título de taxa de arbitragem e € 3.000,00 a título de encargos do processo arbitral que incluem os honorários dos árbitros, montantes a que acresce IVA à taxa legal.

O presente acórdão arbitral é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto na alínea d) do artigo 46.º da Lei do TAD.

Lisboa e TAD, 22 de março de 2017

O Presidente do Colégio Arbitral,



*José Mário Ferreira de Almeida*